



**Governo do Estado de São Paulo  
Gabinete do Governador**

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

**A-nº 046/2024**

**Senhor Presidente**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 394, de 2021, conforme Autógrafo nº 33.861.

De iniciativa parlamentar, a propositura reconhece a capoeira como bem imaterial brasileiro e o ensino da capoeira como preservação do patrimônio cultural do Estado (artigo 1º); institui o ensino da capoeira nas escolas da rede de ensino estadual (artigo 2º); e autoriza os estabelecimentos de ensino a celebrar parcerias com pessoas ou entidades que representem ou congreguem mestres e demais profissionais de capoeira, cujo ensino deverá ser integrado à proposta pedagógica da escola (artigo 3º).

Embora reconheça os elevados propósitos que nortearam o legislador, vejo-me compelido a negar sanção à medida, pelas razões que passo a expor.

Apesar da relevância cultural e histórica da capoeira em nossa sociedade, o Estado não está autorizado a reconhecer essa forma de expressão como patrimônio brasileiro, pois a competência para tanto é atribuída à União. Com efeito, em 2008, a roda de capoeira foi inscrita no Livro de Registro das Formas de Expressão pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, autarquia federal responsável pela preservação do patrimônio cultural brasileiro.

Por sua vez, a instituição do ensino de capoeira nas escolas da rede estadual por meio de lei contraria as normas constitucionais que regem a educação e ensino.

A Constituição da República, proclamando o cunho nacional da educação, outorga à União, em caráter privativo, de acordo com a partilha constitucional de competências, a atribuição de definir as diretrizes e bases a serem observadas pelos sistemas de ensino, em todos os seus níveis e modalidades (artigo 22, inciso XXIV). E no exercício

dessa competência, foi editada a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Por outro lado, reservou-se aos Estados competência concorrente para legislar sobre o tema (artigo 24, inciso IX, §§ 1º e 2º, da Constituição da República), cabendo-lhes, por isso, organizar o respectivo sistema de ensino, em cooperação com os demais entes da Federação, observadas, como de rigor, as normas gerais emanadas do Poder Central, consubstanciadas na mencionada lei federal.

Conforme a Lei federal nº 9.394, de 1996, os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa, tendo o legislador federal atribuído aos estabelecimentos de ensino a incumbência de elaborar a sua proposta pedagógica, garantindo a gestão democrática do ensino público na educação básica, com a participação dos profissionais de educação na elaboração do projeto pedagógico de cada escola (artigos 12, inciso I, 14, inciso I, e 15).

Finalmente, assinalo que os demais artigos da proposta, por serem dependentes lógicos dos artigos tidos por inconstitucionais (artigos 1º e 2º), incorrem na denominada inconstitucionalidade por arrastamento.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 394, de 2021, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 31/07/2024, às 19:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0034194272** e o código CRC **949889C6**.

---